



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.951 - SP (2014/0045208-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **MÁRCIO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO**
ADVOGADO : **JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONTRATADOS E DISPONIBILIZADOS AO ALUNO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.951 - SP (2014/0045208-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **MÁRCIO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO**
ADVOGADO : **JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno de Márcio Guimarães, inconformado com a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ao acolher o entendimento adotado no REsp 726.417/RJ, em que se entendeu ser devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas.

Em suas razões, sustenta a inaplicação do citado precedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.951 - SP (2014/0045208-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **MÁRCIO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO**
ADVOGADO : **JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme a premissa fática fixada pela Corte de origem, o agravante contratou com a instituição de ensino a prestação de serviços educacionais. Isso é o que se depreende sobretudo do seguinte trecho do voto condutor:

"Os documentos juntados com a inicial provaram, à saciedade, a contratação pelo réu dos serviços educacionais prestados pela escola, mediante o pagamento das parcelas mensais, a primeira vencida na ocasião da matrícula, e as demais nos dias 20 dos meses subsequentes (cláusula 4ª - f. 16).

Contratados os serviços educacionais, é desnecessária a prova da frequência do réu ao curso, que esteve à sua disposição, e, mesmo no caso de não ter o aluno frequentado as aulas, isso em nada elidiria o direito da autora em cobrar ao recebimento das mensalidades contratadas."

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte entende ser devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas. Nesse sentido, leia-se este precedente:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA DO EDUCANDO. ABUSIVIDADE NÃO-VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É devida a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando mesmo que ele não frequente as aulas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 726.417/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe de 16/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0045208-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 481.951 / SP**

Números Origem: 11727760 117277603 20120000629441 5620120050128465 56305
92154056120088260000 992080227642

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADO : JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
ADVOGADO : JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.